

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
São Desidério*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 003-2024

AVISO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL



RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 003-2024



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 003/2024– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
373/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

EM FACE DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Ilustríssima Senhor, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO DESIDÉRIO – BAHIA.

PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ nº 22.491.677/0002-02 com sede Estrada das Barreiras, nº 256, Loja 02, Edif., Estradas das Barreiras, CEP nº 41.195-000, Salvador/BA, por intermédio de seu representante legal, Sr Jocemar Leal Silva, portador da cédula de identidade nº 856722545, órgão expedidor SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 018.909.625-03, doravante denominada simplesmente PARALELA ENGENHARIA, vem, respeitosamente, apresentar recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no certame em comento, o fazendo pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

Em conformidade com os princípios que regem a administração pública e o processo licitatório, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas e com o regramento específico estabelecido pela Lei 14.133/2021, apresentamos as razões pelas quais, com a devida vênia, se equivocou a municipalidade ao proferir a decisão de inabilitação da PARALELA na disputa em questão.

1



PARALELA ENGENHARIA

A Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda vem por meio respeitosamente , pedir diligência referente a decisão impugnada baseia-se na suposta não conformidade dos documentos de habilitação apresentados pela PARALELA ENGENHARIA com o item 11.2.5 “A exigência de atestados é aplicável a todos os licitantes, inclusive pessoas físicas”, 11.26 “Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional”; e na sua íntegra e 11.2.12, não conseguimos identificar, pois no edital não tem esse item.

Podemos destacar que o edital não foi claro, quando pedia o atestado operacional, quando quis dizer 11.2.5 “A exigência de atestados é aplicável a todos os licitantes, inclusive pessoas físicas”. Fazendo com que o licitante seja induzido ao erro. Já o item 11.26 “Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional” é um cláusula é da Minuta do Contrato, não faz parte do edital, ou seja, não é um item de desclassificatório. Contudo, é um erro meramente material, sanável, que não imacula o processo licitatório.

Sendo assim, além o Contrato de Prestação de Serviço do engenheiro Antônio Soares Cordeiro Neto, colocamos também o CREA e a Declaração de Anuência para comprovação de vínculo, conforme ilustração abaixo

	CERTIFICAÇÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal nº 5.194 de 24 de Setembro de 1966 Resolução Normativa nº 115 de 21 de Dezembro de 2021	CREA-BA	Nº 225909/2024 Emissão: 24/03/2024 Validade: 31/03/2028 CPF nº 01201
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Bahia			
CERTIFICAMOS que este(a) profissional(a) mencionado(a) encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24/9/66, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, que o estabelecimento nos artigos 9º e 10º da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Bahia - CREA-BA.			
Interessado(a)			
Profissional: ANTÔNIO SOARES CORDEIRO NETO			
CPF: 038.111.11-08			
Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)			
Data de registro: 22/09/2019			
(Assinatura)			



A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO-BA

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (R) RAMO DA CON-
STRUÇÃO CIVIL PARA PAVIMENTAÇÃO EM TPO COM DRENAGENS E REALIZAÇÕES
DE TROCAS DE VÍAS QUE LIGAM OS POVOADOS DE JATAÍ AO BAIRRO,
ESTRADA DE ACESSO À FUNDELA, RUA DO VITOR À CAVALCÁVIA, CARRERA A
VEREDA ALGARE, VEREDA ALGARE À TRUÁS E POVOADO DO FÉZQUEI, EM SÃO
DESIDÉRIO-BA

DECLARAÇÃO DE AUTÊNCIA

Declaramos AUTENTICA a indicação de nome Antônia Soares Cardoso Neto, Representante
CNPJ, CREA Registro: 051883542 para a contratação de quadro técnico de empresa
PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 22.891.671-0001
- 02, no processo de licitação CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2024, no caso de
objeto construído vier a ser por adjudicação, não por lic e como execução contratual.

Sabendo-se, 07 de Julho de 2024.

ANTÔNIO SOARES
CORDEIRO
NETO 3876882508

Assinado eletronicamente por
ANTÔNIO SOARES CORDEIRO
NETO 3876882508
Data: 2024.07.07 16:42:49

Antônia Soares Cardoso Neto
Representante CNPJ
CREA Registro: 051883542

Endereço: Rua Barão, nº 254, Lote 02, Vila São Desidério, São Desidério, CEP nº 41.146-000 (011)
3140-7618 | e-mail: @paralelaengenharia.com.br

Portanto, é imperativo destacar que o formalismo não deve sobrepor-se à substância e
ao objetivo da norma que prevê a apresentação do referido documento, devendo ser
aplicado de forma proporcional e razoável.

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha
executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão
contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição
que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo
a competitividade do certame.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário,
rel. Min. Marcos Vinícios Vilça).



Em complemento ao dito, o renomado doutrinador Joel de Menezes Niebuhr entende ser restritiva a competitividade cláusulas no edital que façam exigências técnicas desproporcionais ao mínimo a ser exigido para o objeto licitado, a saber:

2.4.3 Princípio da competitividade

Além da obrigatoriedade da licitação pública, da excepcionalidade da contratação direta e da intangibilidade da equação econômica e financeira, o inciso XXI do artigo 37 ainda traz importante expressão do princípio da competitividade ao consignar que o legislador, no processo de licitação, “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Quer-se com isso ampliar a competitividade, impedindo que o legislador erga barreiras à participação no certame de interessados capazes de satisfazer o interesse público, sob a escusa de formalidades de fundo despropositadas.

O constituinte, portanto, limitou sensivelmente a capacidade de o legislador realizar exigências em licitação pública, admitindo apenas, repita-se, exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O constituinte buscou franquear amplo acesso aos interessados na licitação pública, universalizando a competição.

Entretanto, a licitação pública é um processo de escolha de futuro contratante, pelo qual a Administração Pública deve analisar se os pretendentes têm efetivas condições de cumprir o contrato. Sucede que isso não é o bastante para transmutar a licitação pública em gincana de documentos e formalidades disparatadas. Deve-se exigir documentos e tudo quanto for pertinente à qualificação técnica e econômica, porém



PARALELA

ENGENHARIA

somente no tocante ao indispensável à garantia do cumprimento do futuro contrato. O que fugir desta raia é inconstitucional". Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (pp. 42-43). Fórum. Edição do Kindle 2022.

Diante deste cenário, se a consulente possui os atestados de qualificação técnica e consegue provar qual é a jornada de trabalho do seu engenheiro civil, poderá, em seu recurso, solicitar o saneamento destes erros ou falhas, com base nos acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU 1211/2021; 988/2022 e artigo 64, § 1 da nova lei 14.133/2021, a saber:

Em face a Tribunal de Contas da União - TCU

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível,



PARALELA ENGENHARIA

por exemplo, ante a falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para anear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999" (Acórdão 988/2022 - TCU - Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator:



PARALELA
ENGENHARIA

Ministro Antonio Anastasia)

Ressaltamos que a nova lei (14.133/2021) traz entendimento compatível com o do TCU supracitados, a saber o Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além disso, pode ser acrescentado a sua contrarrazão que a Administração Pública deve evitar, sempre que for cabível, o excesso de rigor. Sobre este tema, oportuno se faz mencionar, a sublime explicação dos professores Aniello Parziale (Nosso Coordenador Jurídico) e Antonio Cecílio Moreira Pires, renomado professor Doutor, a saber:

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 7.724/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de l



PARALELA ENGENHARIA

licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.” Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.693/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.779/DF – Relatoria: Ministro José Delgado – “1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Julgamento das propostas. Atuação estatal com excesso de rigorismo. Descabimento: STJ – MS nº 5.418/DF – Relatoria: Ministro Demócrito Reinaldo – Observância do “valor” da proposta “grafado” somente em

“algarismos” – sem a indicação por extenso. Desclassificação. Descabimento (P. DJ. 01/06/98) Julgamento das propostas. Atuação estatal com excesso de rigorismo. Descabimento: STJ – MS nº 5.869/DF – Relatoria: Ministra Laurita Vaz – Arguição de falta de



assinatura no local predeterminado. Inabilitação. Descabimento (P. DJ: 07/10/2002)

Julgamento das propostas. Atuação estatal com excesso de rigorismo. Descabimento: STJ – MS nº 5.866/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – Desclassificação de concorrente por não ter o seu dirigente posto sua assinatura no espaço destinado a tanto, mas em outro, sem prejuízo da proposta. Desclassificação. Descabimento (DJ: 10/03/2003)

Julgamento das propostas. Atuação estatal com excesso de rigorismo. Descabimento: TCU – Decisão nº 681/2000 – Plenário – Relatoria: Ministro Walton Alencar Rodrigues – Ausência da razão social no campo próprio da proposta. Desclassificação. Descabimento.

Julgamento das propostas. Atuação estatal com excesso de rigorismo. Descabimento: TCU – Decisão 56/1998 – Plenário – Relatoria: Ministro Bento José Bugarin – Ausência de apresentação em sua proposta comercial o preço unitário por extenso. Desclassificação. Descabimento. Antonio Cecílio Moreira Pires; Aniello Parziale. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 462). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle..”

Podemos ressaltar que a NLL prevê que poderá haver diligência sendo promovida pelo agente de contratação que resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação. Assim, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II).

]

Cumprе salientar que a redação do art. 64 da NLL positiva a



PARALELA

ENGENHARIA

compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na

jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Em leading case de destaque, o TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário:

“ entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo a Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. No Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, por sua vez, a Corte de Contas federal concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “*apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação*”. Em relação a esse ponto, o relator (Ministro Valmir Campelo) registrou que: “[...] o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu”.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as



PARALELA ENGENHARIA

condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 este raciocínio faz ainda mais sentido, já que, conforme expressa dicação do *caput* e do inciso I do art. 64 da mencionada Lei, a juntada “posterior” de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, é possível “em sede de diligência”. Sendo assim, não resta dúvida sobre a possibilidade de a comissão sanar erros formais, averiguando documentos preexistentes a data do ato licitatório, sem prejudicar o andamento da licitação.

Em suma, é largamente reconhecida a possibilidade de resolver, em processos licitatórios, questões sanáveis por meio de diligências, reconhecendo a importância do princípio do formalismo moderado como um importante instrumento na tomada de decisões do gestor, permitindo que a Administração pública diminua a burocracia, aumentando assim a sua eficiência nos certames e prestigiando o maior objetivo de qualquer processo de contratação pública: a busca pela proposta mais vantajosa, em linha com o primado do interesse público.

Nessa Toada podemos citar também o Acórdão 1217/2023-Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

“Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

Vejamos também que o Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir parcialmente transcrito:



PARALELA
ENGENHARIA

A observância das normas e das disposições

do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO).

Podemos destacar que o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação despreze o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio se coaduna com todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público com respeito à economicidade e eficiência. Diante disso, não se há de expulsar de um certame um concorrente diante de simples omissões ou meras irregularidades formais em documentos de habilitação, mormente quando outros documentos são suficientes para demonstrar sua qualificação.

É preciso racionar o caso na linha do brocardo jurídica que afirma não haver nulidade quando não há prejuízo. Ora, habilitar a recorrente no presente certame não representa nenhum prejuízo à Administração, de modo que extremar o rigor formal, aplicando cegamente os requisitos burocratizantes da fase de habilitação é uma medida descabida por prejudicial à participação de um contratante em potencial que cumpre efetivamente todos os requisitos previstos no Edital.

Por todo o exposto, REQUER-SE:

A revisão da decisão de inabilitação da recorrente, considerando-se o princípio do formalismo moderado, conforme a nova NLL, a jurisprudência supracitada e os demais



fundamentos apresentados, de modo a considerar a PARALELA habilitada no presente certame.

Portanto nesse sentido pleiteamos que o processo seja convertido em diligência ao tempo que anexamos o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA QUE COMPROVA EXPERIÊNCIA DA RECORRENTE na execução dos serviços licitados, com características, com experiência, complexidade exigidos no certame



ANEXO 1 - PREÇO ESTIMADO			
1.1	SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMÉTRICAMENTE COM MISTURA SOLA BRUTA (ZMB-30%) EM USINA COM MATERIAL DE LACIDA E BRUTA COMERCIAL	M3	10.347,42
1.2	BASE OU SUB-BASE DE BRUTA GRADUADA COM BRUTA COMERCIAL	M3	3.391,00
1.3	SAPREMAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA	M2	33.919,04
1.4	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM EMULSÃO - BRUTA COMERCIAL	M2	23.919,04

Atestamos que os serviços elencados se referem ao objeto total do contrato e que os compromissos assumidos pela empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos LTDA CNPJ nº 22.491.677/0001-02 foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em notas arqueológicas a desobediência comercial ou localmente.

Sucessivamente, apenas no caso de restar alguma dúvida, a realização de diligência para a item 11.2.5, 11.26 na sua integra e 11.2.12, conforme facultado pelo art. 64 da Lei 14.133/2021, assegurando-se a efetiva busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, que certamente é aquela apresentada pela recorrente.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ 22.491.677/0001-02



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 22.491.677/0001-02 situada à Estrada das Barreiras, nº 256, Edifício, loja 02, Barreiras, Salvador – Bahia, foi contratada pela empresa ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.972.724/0001-65, situada à Avenida Severino Ribeiro Granja, nº 131, Centro, Umburanas - Bahia, CEP 44.798-000 e executou para PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA, inscrita no CNPJ: 16.444.150/0001-24, situada à Avenida José Ferreira da Silva nº sn, Centro, Ouroândia, CEP: 44.718-000, os serviços cujo objeto é Pavimentação Asfáltica da Estrada de que liga a sede de Ouroândia ao Povoado de Casa Nova, convenio 1081317-60 SICONV Nº 923688/2022 conforme tabela abaixo. Endereço da obra: Estrada de Casa Nova a Ouroândia, Zona Rural, Ouroândia, Bahia.

Valor do Contrato: R\$ 750.632,20 (Setecentos e Cinquenta Mil e Seiscentos e Trinta e Dois Reais e Vinte Centavos).

Valor do Contrato executado: R\$ 750.632,20 (Setecentos e Cinquenta Mil e Seiscentos e Trinta e Dois Reais e Vinte Centavos).

Serviços executados: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DE OUROLÂNDIA AO POVOADO DE CASA NOVA, CONVENIO 1081317-60 – SICONV Nº 923688/2022

Período de Execução: 21/02/2024 a 05/04/2024

Nº de ART da obra/serviço: BA202240703419 E BA20240721218

Responsável Técnico: Jocemar Leal Silva – CREA/BA 61.200

74 981003056 zarc.servicos@gmail.com
AV SEVERINO RIBEIRO GRANJA, 131, CENTRO, UMBURANAS-BA



v4.0 - Davin Blockchain certifica em 17/07/2024 20:04:18 que o documento de hash (SHA-256)
eb30774282fa892511cd2802b1c309e091e4e6d1e7c5ee070c33e54e1e53e18 foi validado em 17/07/2024 20:02:25 através da transação blockchain
0x7ecd47142df1fa7b08a74573747e5c07f48bd54e42ae68b723f0767f7516c6 e pode ser verificado em <https://www.davin.com/FIleCheck> (NID: 222870)





ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	VALOR
1.1	SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE COM MISTURA SOLO BRITA (70% - 30%) EM USINA COM MATERIAL DE JAZIDA E BRITA COMERCIAL	M3	10.367,62
1.2	BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL	M3	2.591,90
1.3	IMPRIMAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA	M²	25.919,04
1.4	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM EMULSÃO - BRITA COMERCIAL	M²	25.919,04

Atestamos que os serviços executados se referem ao objeto total do contrato e que os compromissos assumidos pela empresa Paralela Engenharia e Empreendimentos LTDA CNPJ nº 22.491.672/0001-02 foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Umburana, 08 de abril 2024.

ZARC
ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 22.491.672/0001-02
ZENILDO ALVES BATISTA
ENG. CIVIL REPRESENTANTE LEGAL
RNP0519116682

74 981003056 zarc.servicos@gmail.com
AV SEVERINO RIBEIRO GRANJA, 131, CENTRO, UMBURANAS-BA



v4.0 - Daudin Blockchain certifica em 17/07/2024 20:04:18 que o documento de hash (SHA-256)
eb59774282a882311c52803b1c3095b31cd68d1a7e5ae970c33a54e1a53c18 foi validado em 17/07/2024 20:02:25 através da transação blockchain
0x7e0d47142d1f67b6a74573747e5c07f48bd54a42a68ab723f087f9f7516c5 e pode ser verificado em <https://www.daudin.com/FileCheck> (NID: 222870)





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM A CONTRATANTE ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTA E A CONTRATADA PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

A ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.972.724/0001-65, situada à Avenida Severino Ribeiro Granja, nº 131, Centro, Umburanas - Bahia, CEP 44.798-000, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por seu administrador ZENILDO ALVES BATISTA, inscrito no CPF/MF, sob número 033.911.455-01., e a empresa PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.491.677/0001-02, com sede à Estrada das Barreiras, nº 256, sala 02, no município de Salvador-BA, com responsável técnico Eng. Jocemar Leal Silva, CREA nº 61200, doravante denominada CONTRATADA, tem justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DE OUROLANDIA AO POVOADO DE CASA NOVA, CONVENIO 1081317-60 - SINCOV N 923688/2022

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.1. Prestar os seus serviços com qualidade, obedecendo aos procedimentos operacionais e técnicos previstos, mantendo sob sua exclusiva responsabilidade toda a supervisão, direção e força de trabalho, para execução completa e eficiente dos serviços contratados;



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/07/2024 20:04:18 que o documento de hash (SHA-256)
eb39774282a892511cd2803b1c3095b31a066d1a7c5ee970c33a54e1a53c18 foi validado em 17/07/2024 20:02:25 através da transação blockchain
0x7ec047142d1fa7ba8a74573747a5cd7148bd54a42ae6eb72306797516c5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 222870)





- 2.2. Atender e assumir integralmente, por todas as obrigações e ônus concernentes a legislação fiscal, tributária e trabalhista decorrente dos serviços prestados;
- 2.3. Assumir a responsabilidade, direta e total, por quaisquer danos que venham a ser causados durante a execução dos serviços contratados.
- 2.4. Atender com presteza, as reclamações sobre a qualidade dos serviços executados providenciando sua imediata correção;
- 2.5. Apresentar, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados.
- 2.6. Disponibilizar: Engenheiro Civil visitando a obra, disponível também para convocações extraordinárias agendadas com 48 horas de antecedência;
- 2.7. Equipe técnica capacitada e especializada, assim como apoio técnico e operacional para realização do serviço proposto;
- 2.8. Os equipamentos, ferramentas e acessórios necessários à obra;
- 2.9. Os equipamentos de proteção individual e coletiva e a sinalização de proteção no canteiro durante a execução dos serviços;
- 2.10. Fornecer transporte e alimentação do pessoal a serviço;
- 2.11. Realizar serviços apenas nos locais previamente acertados;
- 2.12. Proceder à retirada de todo resíduo de construção civil gerado pelo serviço, responsabilizando-se por carga, transporte, descarga, espalhamento e compactação em bota fora;
- 2.13. Fornecer Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA- OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 3.1. Proceder ao acompanhamento da execução dos serviços prestados, aferindo a qualidade e o cumprimento do objeto do contrato.
- 3.2. Efetuar todos os pagamentos oriundos da execução deste contrato;
- 3.3. Fornecer informações adicionais que se fizerem necessárias para o andamento da obra;
- 3.4. Informar sobre algum fator externo ou interno que possa afetar a execução dos serviços;



v4.0 - Davi'n Blockchain certifica em 17/07/2024 20:04:18 que o documento de hash (SHA-256)
eb39774282a892b11cd2803b1c309b31a0660187c5e970c33a54e1a53c18 foi validado em 17/07/2024 20:02:25 através da transação blockchain
0x7ecd47142df1187ba9a7457374785cd742bd54e42ae6a07233d876f7616c5 e pode ser verificado em <https://www.davin.com/FileCheck> (NTD: 222870)





- 3.5 Indicar local apropriado para a guarda de materiais e alimentação do pessoal;
- 3.6 Isolar a área de intervenção quando necessário;
- 3.7 Informar previamente sobre qualquer programação de atividades não usuais, que possam interferir no andamento dos serviços (paralisações, interrupções, interdições de área, etc.);
- 3.8 Transmitir a Contratada esclarecimentos e informações que possam interferir nos seus serviços executados, evitando-se conflitos nas áreas trabalhadas;
- 3.9 Informar o Engenheiro responsável ou um representante para acompanhamento dos serviços e abordagem dos assuntos pertinentes à obra;
- 3.10 Informar imediatamente sobre fatos que possam afetar o cronograma da Paralela Engenharia;
- 3.11 Promover liberação das áreas trabalhadas, durante os serviços em suas respectivas áreas;
- 3.12 Acompanhar a execução da obra juntamente com a CONTRATADA, para inteirar-se do andamento, e sugerir eventuais alterações ou complementações.

CLÁUSULA QUARTA- PREÇO

- 4.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelo objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente instrumento, o montante de R\$ 750.632,20 (Setecentos e Cinquenta Mil e Seiscentos e Trinta e Dois Reais e Vinte Centavos)
- 4.2. O pagamento deverá ser efetuado da seguinte forma: por medição
- 4.3. Os serviços que se fizerem necessário durante a execução da obra e não estiverem contemplados na planilha orçamentária serão cobrados em forma de aditivo mediante acordo entre as partes contratantes.

CLÁUSULA QUINTA- PRAZO

- 5.1. O prazo estimado para execução dos serviços será de 21 de fevereiro de 2024 a 20 de março de 2024. O prazo para execução dos serviços poderá alterar-se devido a:



v4.0 - Daúdn Blockchain certifica em 17/07/2024 20:04:18 que o documento de hash (SHA-256)
eb39774282ba802511cf62803b1c309b31a06861a7c5ee870c33a54e1a53c18 foi validado em 17/07/2024 20:02:25 através da transação blockchain
0xc7e0d47142d811a7ba5a74573747a5c07148bd54a42aa8aeb723108791f7518c5 e pode ser verificado em <https://www.dauidn.com/F3oCheck> (NID: 222870)





- Mudanças climáticas (regime de chuvas no decorrer da obra);
- Solicitação de mudanças (desprogramação) no cronograma;
- Mudança ou alterações de projetos;
- Solicitação de serviços adicionais acordados previamente em contrato aditivo;
- Patologias encontradas que interfiram no andamento dos serviços;
- Indefinições ou interferências do Cliente;
- Interferência de terceiros ou circunvizinhanças;
- Fornecimento de serviço de concessionárias locais;
- Regime de greve de trabalhadores da construção civil.

CLÁUSULA SEXTA – DAS INCIDÊNCIAS FISCAIS

Os tributos, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais que sejam devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato, serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte, assim definido na Norma tributária.

6.1. A CONTRATADA declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta os tributos, contribuições fiscais, parafiscais, emolumentos, encargos sociais e todas as despesas incidentes sobre a compra do material, inclusive frete, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nesta avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Fica eleito o Foro da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, como o competente para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.



v4.0 - Dastin Blockchain certifica em 17/07/2024 20:04:18 que o documento de hash (SHA-256)
eb39774282682511cf2803b1c3095b31ed5641a7c5ae970c33a54e1a53c18 foi validado em 17/07/2024 20:02:25 através da transação blockchain
0x7ecd47142df15a7ba8a74573747a5c07148bd54a42ae8eb7230879f7516c5 e pode ser verificado em <https://www.dastin.com/F3aCheck> (NID: 222870)





E por estarem justas e acordadas, assinam as partes CONTRATANTES, o presente instrumento contratual em duas vias de igual forma e teor.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
ZENILDO ALVES BATISTA
Data: 20/02/2024 15:53:43
Verifique em <https://verificar.dig.br>

ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 24.972.724/0001-65
ZENILDO ALVES BATISTA
ENG. CIVIL/ REPRESENTANTE LEAL

JOCEMAR LEAL SILVA
Assinado de forma digital por
JOCEMAR LEAL SILVA
Data: 2024.02.20 15:56:53 -0700

PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 22.491.677/0001-02
JOCEMAR LEAL SILVA - SÓCIO/RESPONSÁVEL TÉCNICO
CPF: 018.909.625-03

Testemunha 01

Nome: Luiz Manoel Leal Batista de Moura
CPF: 610.933.085-40

Testemunha 02

Nome: João Batista da Conceição
CPF: 072.509.575-03



v4.0 - Daurin Blockchain certifica em 17/07/2024 20:04:18 que o documento de hash (SHA-256)
eb39774262f892511c22803b1c3095b31a266d1a7c5ae970c33e54e1a53c18 foi validado em 17/07/2024 20:02:25 através de transação blockchain
0x7ecd47142d1f5a7b8a974573747a5cd7f48bd54a42a68ab723f0879f7516c5 e pode ser verificado em <https://www.daurin.com/FiscCheck> (MID: 222670)





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-BA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº BA20240721218

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

INICIAL

1. Responsável Técnico

JOCEMAR LEAL SILVA

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

RNP: 0507837291

Registro: 612008A

Empresa contratada: PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Registro: 0010004475-BA

2. Dados do Contrato

Contratante: ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA

CPF/CNPJ: 24.972.724/0001-65

AVENIDA SECERINO RIBEIRO GRANJA

Nº: 131

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: UMBURANAS

UF: BA

CEP: 4478000

Contrato: 01/2024

Celebrado em: 20/02/2024

Valor: R\$ 750.632,20

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE

3. Dados da Obra/Serviço

ESTRADA DE CASA NOVA A OUROLANDIA

Nº: SN

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: OUROLANDIA

UF: BA

CEP: 44710000

Data de início: 21/02/2024

Previsão de término: 18/04/2024

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Finalidade:

Código: Não Especificado

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLANDIA

CPF/CNPJ: 16.444.150/0001-24

4. Atividade Técnica

16 - Execução

Quantidade

Unidade

49 - Execução de obra > TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS_4.2.1.2 - ASFÁLTICA PARA VIAS URBANAS

25.919,04

m2

49 - Execução de obra > TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #TOS_4.1.6 - DE BASE E SUB-BASE PARA RODOVIAS

10.367,62

m3

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

ADITIVO DE PRAZO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DE OUROLANDIA AO POVOADO DE CASA NOVA, CONVENIO 1081317-60 - SINCOV N 823688/2022

6. Declarações

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5286/2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA DAS ENTIDADES

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

JOCEMAR LEAL SILVA - CPF: 018.909.825-03

Local de data

ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 24.973.724/0001-65

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

* O comprovante de pagamento deverá ser anexado para comprovação de quitação

10. Valor

Valor da ART: R\$ 262,55

Registrada em: 08/04/2024

Valor pago: R\$ 262,55

Nosso Número: 50065408

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://www.crea-ba.org.br/publicar>, com a chave: w0WZZ
Impresso em: 08/04/2024 às 16:45:43 por: 1218.238.106.67

www.crea-ba.org.br

creaba@crea-ba.org.br

Tel: (71) 3453-8990

Fax: (71) 3453-8989



v4.0 - DataChain certifica em 17/07/2024 20:04:18 que o documento de hash (SHA-256)
eb39774282f692511cd2803b1c3095b31ad68d1a7c5ae870c33a54e1a53c18 foi validado em 17/07/2024 20:02:25 através da transação blockchain
0x7ecd47142df1a7b8a874573747a5cd748bd54e12ae0eb7230678f7815c5 e pode ser verificado em <https://www.datachain.io/verify> (NID: 222870)





Página 1/1



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-BA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº BA20240703419

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

INICIAL

1. Responsável Técnico	
JOCEMAR LEAL SILVA	
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL	RNP: 0507637291 Registro: 612008A
Empresa contratada: PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	
Registro: 0010004475-BA	
2. Dados do Contrato	
Contratante: ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA	
CPF/CNPJ: 24.972.724/0001-65	
Nº: 131	
Complemento:	Bairro: CENTRO
Cidade: UMBURANAS	UF: BA
CEP: 44780000	
Contrato: 01/2024	Celebrado em: 20/02/2024
Valor: R\$ 750.832,20	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação Institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE	
3. Dados da Obra/Serviço	
ESTRADA DE CASA NOVA A OUROLANDIA	
Nº: SN	
Complemento:	Bairro: ZONA RURAL
Cidade: OUROLÂNDIA	UF: BA
CEP: 44718000	
Data de início: 21/02/2024	Previsão de término: 20/03/2024
Coordenadas Geográficas: 0, 0	
Finalidade:	Código: Não Especificado
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLANDIA	CPF/CNPJ: 16.444.150/0001-24
4. Atividade Técnica	
16 - Execução	
49 - Execução de obra > TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #TOS_4.2.1.2 - ASFÁLTICA PARA VIAS URBANAS	
Quantidade	Unidade
25.919,04	m2
49 - Execução de obra > TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #TOS_4.1.6 - DE BASE E SUB-BASE PARA RODOVIAS	
10.367,62	m3
Após a conclusão das atividades técnicas e profissional deve fornecer a baixa desta ART	
5. Observações	
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DE OUROLANDIA AO POVOADO DE CASA NOVA, CONVENIO 1081317-60 - SINCOV N 923688/2022	
6. Declarações	
- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 52862/2004.	
7. Entidade de Classe	
NENHUMA DAS ENTIDADES	
8. Assinaturas	
Declaro serem verdadeiras as informações acima	
JOCEMAR LEAL SILVA - CPF: 618.809.625-03	
Local	data
ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 24.972.724/0001-65	
9. Informações	
* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.	
10. Valor	
Valor da ART: R\$ 262,55	Registrada em: 19/03/2024
Valor pago: R\$ 262,55	Nosso Número: 56784833

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-ba.atlas.com.br/publico/>, com a chave: WC8Zc
Impresso em: 20/03/2024 às 11:39:45 por: jg.216.238.110.159

www.crea-ba.org.br
Tel: (71) 3453-6990

crea@crea-ba.org.br
Fax: (71) 3453-6989



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 17/07/2024 20:04:18 que o documento de hash (SHA-256)
e3b8774282a882511c42903b1c3095b1ac6661a7c5ae970c33a54e1a53c18 foi validado em 17/07/2024 20:02:25 através da transação blockchain
0x7e0d7142d0ff67b8a74573747e5d749bd54e42ae9eb723f0676b7516c5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 222870)





**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA
CONSTRUÇÃO CIVIL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ:13.655.436/0001-60

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO-BA

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II
da Lei 14.133/2021**

A Prefeitura Municipal de São Desidério, em conformidade com Art.º75 a Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar a **Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, para Execução de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) em quadra coberta padrão FNDE, localizada na Creche Wilton Andrade, situada na Travessa da Rodovia da Soja, em Roda Velha 3, São Desidério-BA**, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Limite para Apresentação da Proposta de Preços: 25/07/2024 às 08:30h

Abertura de Propostas: 25/07/2024 – 09:30h

As propostas de Preços e documentos de habilitação deverão ser enviadas em três dias úteis ou pelo Portal: Bolsa de Licitações do Brasil - BLL - www.bll.org.br, até a data limite.

O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Município <https://www.saodesiderio.ba.gov.br> e no Portal do PNCP.

São Desidério, 15 de julho de 2024.

Praça da Matriz, nº 22, Centro. CEP: 47.990-000.
Telefax: (77) 3616.2112/2121 – www.formosadoriopreto.ba.gov.br

Certificação Digital: LXPZ1UGK-VZWKIXD0-QPYQNNYA-HM79QQRH

Versão eletrônica disponível em: <https://saodesiderio.ba.gov.br>